



## **CPI DA MANIPULAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS ESPORTIVAS**

**RQS 158/2024**

### **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

Trata-se de solicitação de acesso a documentos sigilosos formulada por Glauber do Amaral Cunha, (“Peticionário”), representado por seu advogado.

#### **DECIDO.**

As comissões parlamentares de inquérito, por imposição constitucional, destinam-se à investigação de fato determinado em prazo certo, conforme dicção do art. 58, §3º, da Constituição da República.

Para além de sua regulação por meio da Lei nº 1.579/1952 e do regimento interno da respectiva Casa Legislativa ou, em se tratando de comissões mistas, do regimento do Congresso Nacional, as comissões parlamentares de inquérito, em seu processo e instrução, no que lhes for aplicável, norteiam-se pelas normas do processo penal, conforme determina o art. 6º da Lei nº 1.579/1952<sup>1</sup>.

Tais órgãos são responsáveis por investigar fatos e deles extrair conclusões a serem inseridas em um relatório aprovado por seus membros, o qual não possui o condão de impor qualquer medida restritiva de direitos em relação às pessoas eventualmente investigadas, uma vez que as conclusões tão somente são encaminhadas ao Ministério Público.

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido é a disposição do art. 153 do Regimento Interno do Senado Federal:  
*Art. 153. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.*



É o Ministério Público que, com absoluta autonomia, das conclusões tomará ciência e adotará as medidas que entender pertinentes, dentre as quais, eventual oferecimento de denúncia ou a realização de apurações complementares.

O poder decisório e constitutivo de direitos das comissões parlamentares de inquérito, oriundo da expressão *poderes próprios de autoridade judicial* a que se refere a Constituição, reduz-se à possibilidade de aprovação de requisições de informações e documentos, transferências de sigilo, convocação de testemunhas ou investigados e, portanto, descortina apenas aos **meios** pelos quais o colegiado se vale para amealhar elementos informativos.

Esse poder, contudo, não se faz presente no momento conclusivo das investigações, de aprovação do relatório, parcial ou final, porquanto os entendimentos firmados naquela peça são opinativos e não vinculam a posterior atuação da polícia, do Ministério Público ou do Judiciário.

Ademais, muitas vezes, as conclusões constantes do relatório final referem-se a aspecto propositivo, com a apresentação de projetos de lei com vistas a regular mais adequadamente pontos sensíveis identificados, objetivando-se coibir a nova incidência dos fatos que deram azo à constituição e instalação da comissão parlamentar de inquérito.

Em tal hipótese, com a aprovação do relatório, o projeto de lei passa a ser de autoria da comissão e tem a sua tramitação regular na respectiva Casa Legislativa.

Nesse sentido, a **finalidade** das comissões parlamentares de inquérito consubstancia-se na depuração do fato determinado, sedimentada na aprovação do relatório final, ao passo que os **meios** de que dispõe o colegiado para esse mister são os *poderes próprios de autoridade judicial*, conforme delineados supra.

É por essa razão que os procedimentos das comissões parlamentares de inquérito, embora contem com a dinâmica própria de tais órgãos fracionários do Parlamento, assemelham-se muito mais ao inquérito policial, do que à ação penal propriamente dita.

O inquérito, como cediço, constitui procedimento inquisitorial, de natureza sigilosa (art. 20, do Código de Processo Civil), no qual não se asseguram os princípios do contraditório e da ampla defesa. Esses princípios assumem posição de relevo, uma vez oferecida a denúncia, na ação penal, mas não conformam o inquérito.

Preleciona Diego Rudge Malan nestes termos, quanto à aplicação da defesa penal efetiva:

*Por outro lado, a maior parte da doutrina considera que a garantia em apreço não é aplicável à fase de investigação preliminar da persecução penal, devido à natureza escrita, sigilosa e inquisitiva dessa etapa.*

*Segundo Antonio Scarance Fernandes, o inquérito policial sequer consubstancia procedimento administrativo propriamente dito, à míngua de uma seqüência de atos investigativos pré-determinada por lei.*

*No campo dos argumentos de ordem prática, igualmente se aduz que a instituição da defesa penal na fase em apreço inviabilizaria por completo a celeridade e eficiência das diligências investigativas.<sup>2</sup>*

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, na interpretação da Súmula Vinculante nº 14, que *os fundamentos da decisão que deferiu a escuta telefônica, além das decisões posteriores que mantiveram o monitoramento, **devem estar acessíveis à parte investigada no momento de análise da denúncia e não podem ser subtraídas da Corte, que se vê tolhida na sua função de apreciar a existência de justa causa da ação penal.*** [Inq 2.266, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 26-5-2011, DJE 52 de 13-3-2012].

Verifica-se que, na comissão parlamentar de inquérito, há longo interim a ser percorrido até eventual oferecimento de denúncia, a cargo de outro órgão, titular da ação penal, o qual, conforme já esposado, não se vincula de qualquer maneira à opinião formada no seio do colegiado.

---

<sup>2</sup> Doutrinas Essenciais Processo Penal. Editora Revista dos Tribunais; VOLUME I; CAPÍTULO 1 - TEORIA E PRINCÍPIOS  
<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76764173/v1/document/76784538/anchor/a-76768606>

Assim, toda solicitação de acesso à documentação que integra o inquérito parlamentar deve ser avaliada com cautela por esta Presidência. Se, de um lado, há o princípio da publicidade aplicável à Administração Pública e pode existir um direito daquele que é investigado de acesso a documentos sigilosos que lhes digam respeito constantes do inquérito, de outro lado, a comissão parlamentar de inquérito deve se acautelar para que o acesso à documentação sigilosa seja restrito àqueles que, sem sombra de dúvidas, figuram como legitimamente habilitados.

Ademais, a decisão do Presidente quanto à disponibilização de acesso à documentação sigilosa deve estar calcada em parâmetros objetivos. Dessa forma, utilizando-se de *software* de indexação de documentos, buscou-se o termo “Glauber” nos três documentos solicitados, o que resultou em **nenhum registro**, de modo que é possível concluir que não há qualquer referência ao Peticionário em seus conteúdos.

Nesse contexto, o acesso à documentação sigilosa deve ser perscrutado com cuidado por esta Presidência, uma vez que certamente não há legitimidade para conferir, a qualquer pessoa investigada, acesso à totalidade da documentação sigilosa, inclusive àquela desvinculada daquele que pleiteia tal acesso.

Diante de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO** o pedido do Peticionário.

Comunique-se imediatamente o Peticionário desta decisão.

Brasília, 7 de maio de 2024.

Senador **Jorge Kajuru**, Presidente